

**PGM****ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO****PARECER LICITATÓRIO Nº 1034/PGM/2025****De: Procuradoria-Geral do Município****Para: Superintendência de Compras e Licitações**

OBJETO: Dispensa Limite Sem Disputa n.º 110/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fretamento de ônibus urbano destinado ao transporte de estudantes da rede municipal de ensino de Santa Maria. Aplicação do art. 75, inc. II da Lei n.º 14.133/2021 e artigo 35, § único, do Decreto Executivo n.º 124/2023.

1. Relatório.

A Superintendência de Compras e Licitações remete a esta Procuradoria-Geral, por meio do Ticket 359717, para análise e parecer a dispensa de licitação n.º 110/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fretamento de ônibus urbano destinado ao transporte de estudantes da rede municipal de ensino de Santa Maria, conforme termo de referência.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente: Solicitação de Aquisição de Material, Estudo Técnico Preliminar, termo de referência, orçamento, Termo de Contratação Direta, Termo de Dispensa de Licitação e outros documentos.

É o relatório.**Passamos a análise.****2. Análise.**

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1 Da Contratação Por Dispensa de Licitação - ART. 75, II, da Lei 14.133/2021.

Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra para as contratações públicas ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei n.º 14.133/2021 traz exceções em que é possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive

**PGM****ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressaltar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos artigos 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

Assim, conforme previsão do Artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, com atualização dos valores por meio do Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratações que envolvam valores até R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

Destaca-se, ainda, que nos autos consta a solicitação de compra, estudo técnico preliminar e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto requisitado.

Consta, também, estimativa da despesa, mediante pesquisa, por meio de orçamentos.

Nota-se, que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Nova Lei de Licitações, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

A justificativa de Dispensa de Licitação para a aquisição descrita no expediente se funda no inciso II, do artigo 75, da Lei 14.133/2021. Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações e compras.

Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores, todavia, no caso em tela, considerando a justificativa apresentada, bem como o artigo 35, § único, do Decreto Executivo n.º 124/2023, não haverá concorrência.

Entretanto, conforme previsto no artigo 75, § 3º, da Nova Lei, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a

**PGM****ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Diante disso, considerando se tratar de ato discricionário da administração e tendo em vista que não haverá disputa, pelas razões e fundamentações legais expostas alhures, a divulgação acima mencionada é prescindível.

2.2. Da Instrução do Processo.

Por conseguinte, consoante Artigo 72, incisos VI e VII, o processo de Dispensa deverá ser instruído com elementos que demonstrem a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, não impondo de forma objetiva as regras quanto à quantidade e a forma de seleção do contratado, ou seja, deve ser justificado no processo a escolha do fornecedor.

Ademais, o agente de contratação deverá proceder a análise de toda a documentação necessária da empresa, para verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

3. Conclusão.

Ante o exposto, considerando a justificativa, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, neste caso é absolutamente possível a aquisição nos moldes previstos no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, de forma que esta Procuradoria opina favoravelmente.

É o parecer.

Santa Maria, 30 de outubro de 2025.

Clarissa Duarte Pillar,

Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos e Institucionais

OAB/RS 77.672

Guilherme Cortez dos Santos,

Procurador-Geral

OAB/RS 121.629